

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.367, DE 2013

Obriga o fornecedor de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis e dá outras providências.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende tornar obrigatório ao fornecedor de produtos comercializados no país a informação clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre o tempo previsto de vida útil dos bens de consumo duráveis que ofertar no mercado de consumo.

O projeto propõe a aplicação de sanções administrativas e penais estabelecidas na Lei. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, para o descumprimento do que dispõe.

Justifica a ilustre Autora que é preciso desincentivar a produção de produtos de baixa qualidade e curta duração devido a seus efeitos deletérios sobre o consumidor e sobre o meio ambiente.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, a importância da iniciativa para lidar com uma importante característica da economia moderna e globalizada. A busca de menores custos de produção e a forte concorrência nos mercados tem induzido a prática da produção de bens de consumo com durabilidade curta, que possam ser facilmente substituídos, garantindo uma reposição em massa, mantendo os níveis de produção e pequenas inovações periódicas.

Há dois efeitos claros decorrentes dessa prática. Primeiro, o consumidor fica tolhido na sua escolha, a partir do seu desconhecimento sobre a durabilidade do produto ofertado, estando mais suscetível ao menor preço anunciado. Segundo, há um efeito não desprezível sobre o meio ambiente, a partir da elevação da produção de lixo inorgânico não perecível.

A iniciativa em pauta atua de forma inteligente no trato dessa questão ao tornar obrigatório que a durabilidade dos produtos seja informada de forma clara e objetiva ao consumidor. Assim, muitos poderão fazer a opção por produtos de melhor qualidade, ainda que não tão baratos, contribuindo para a criação de nichos de mercado e para uma mudança nesse padrão de baixa durabilidade e qualidade com fácil reposição.

No entanto, é necessário conferir maior precisão à definição de fornecedor disposta no projeto. Isto porque este define de forma genérica que os fornecedores são responsáveis pela prestação de informações sobre o prazo de duração dos produtos.

“Ocorre que, pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 3º, o fornecedor é *“..toda pessoa física e jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”*

Nesse sentido, todos os envolvidos na cadeia produtiva seriam responsáveis pelas informações pertinentes ao prazo de duração dos produtos, inclusive os comerciantes. Entretanto, há muitas questões técnicas relacionadas à fabricação, à montagem e à industrialização de produtos que não estão à disposição dos vendedores finais.

Seria importante, portanto, deixar bem definida essa responsabilidade ao fabricante, ao produtor, ao construtor ou ao importador, que são as instâncias capazes de dominar as informações relativas ao prazo de duração dos produtos ofertados ao mercado de consumo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.367, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.367, DE 2013

Obriga fornecedor de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis.

Art. 2º O fabricante, o construtor, o produtor ou o importador de qualquer produto comercializado no país deve informar de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa, sobre o tempo previsto de vida útil dos bens de consumo duráveis que ofertar no mercado de consumo.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas e penais estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator